TC nº 72-004.777.02-15

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SIURB. Construção de Centros Educacionais Unificados – CEUs. REGULARES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.777.02-15, 72-004.778.02-88, 72-004.779.02-40, 72-024.780.02-20, 72-004.781.02-92, 72-004.782.02-55

2.739ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 13/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA, consoante declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em acolher, por regulares, a Concorrência C07/SSO/02 e o Contrato 380/Edif/02.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as formalidades legais devidas, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 4.782.02-55.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Mauricio Faria:

Acompanho o voto do Nobre Relator, pela regularidade de todos os contratos em exame.

Faço, contudo, um destaque quanto ao incidente processual havido nos autos do TC 4.777.02-15, no qual a empresa contratada ingressou, em duas oportunidades diversas, com pedido de vista e extração de cópias, os quais foram indeferidos pelo Relator do processo, sob o argumento que não se confundem os conceitos de parte contratada e de parte processual nos processos em curso nesta Corte, nos quais, segundo o entendimento manifestado, "estão incluídos e submetidos à jurisdição deste Tribunal os ordenadores de despesas, administradores e demais responsáveis por bens ou valores públicos, assim como de quem haja recebido benefício por antecipação ou adiantamento e o terceiro interessado, quando deferido seu ingresso nos autos".

Saliento que a manifestação do Relator do processo não reflete uma posição consolidada deste Colegiado que, em verdade, tem oscilado ora em um sentido ora em outro.

Lembro que o Nobre Conselheiro Roberto Braguim noticiou que estava preparando um pormenorizado estudo sobre o conceito e o papel das partes do processo e, também, do terceiro interessado.

Aproveito a oportunidade para registrar, uma vez mais, a necessidade do Tribunal Pleno adotar uma posição uniforme sobre a intervenção das empresas contratadas nos processos de controle, sob pena de assumirmos o risco de termos as decisões proferidas por esta Corte invalidadas pelo Poder Judiciário, com amparo nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É o que tenho a registrar.